



DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO: OS IMPACTOS NA REDE SOCIAL

MARIANA SANTOS DA SILVA CAMPOS¹
GABRIELA SROCZYNSKI FONTES²

RESUMO: O direito à liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, garantido por diversas constituições e tratados internacionais. Com o advento das redes sociais, surgiu um debate sobre os limites dessa liberdade, especialmente quando se trata de discurso de ódio. O objetivo da presente pesquisa foi compreender como o direito à liberdade de expressão é exercido nas redes sociais. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e documental, com fontes encontradas em sites de busca oficial. Os resultados apontam que, o direito à liberdade de expressão nas redes sociais auxilia na promoção da democracia e o desenvolvimento pessoal, mas quando essa liberdade é usada para disseminar ódio, torna-se uma ameaça ao bem-estar social e à coesão. Conclui-se que, é fundamental encontrar um equilíbrio que permita a livre expressão enquanto protege os indivíduos e grupos vulneráveis do discurso de ódio. Essa tarefa exige uma ação colaborativa envolvendo governos, empresas de tecnologia e a sociedade civil para garantir que a internet permaneça um espaço seguro e inclusivo para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de ódio. Entendimento jurisprudencial. Liberdade de Expressão. Redes sociais.

RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION OR HATE SPEECH: THE IMPACTS ON SOCIAL NETWORK

ABSTRACT: The right to freedom of expression is one of the fundamental pillars of democratic societies, guaranteed by several constitutions and international treaties. With the advent of social media, a debate has arisen about the limits of this freedom, especially when it comes to hate speech. The objective of this research was to understand how the right to freedom of expression is exercised on social networks. The methodology used was bibliographic and documentary review, with sources found on official search sites. The results indicate that the right to freedom of expression on social networks helps to promote democracy and personal development, but when this freedom is used to spread hate, it becomes a threat to social well-being and cohesion. It is concluded that it is essential to find a balance that allows free expression while protecting vulnerable individuals and groups from hate speech. This task requires collaborative action involving governments, technology companies and civil society to ensure that the internet remains a safe and inclusive space for everyone.

KEYWORDS: Hate speech. Jurisprudential understanding. Freedom of expression. Social media.

¹ Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: mariana.noddack@gmail.com

² Professora Doutora. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: gabisrf@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, reconhecida como um direito fundamental, possui respaldo na Constituição vigente, embora esteja sujeita a limitações estabelecidas por dispositivos legais e jurisprudência. No Brasil, esse direito alcançou o status atual após percorrer diversas fases históricas, fortemente influenciadas pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos de 1791 e pelos ideais iluministas, que contestaram a autoridade das instituições religiosas da época (TORRES, 2013).

No Brasil, a liberdade de expressão foi inicialmente limitada pela imposição de censura prévia, especialmente no que se referia às informações sobre o governo. Embora a Constituição de 1946 tenha assegurado esse direito, ele foi suprimido durante o período da "Era Vargas" e posteriormente durante o regime da Ditadura Militar. Este último, sob a justificativa de combater a ameaça comunista, impôs restrições severas à liberdade de expressão. Com a redemocratização do país, o direito foi restabelecido, mas novos desafios emergiram em função das transformações sociais e tecnológicas (COELHO; MARTINS, 2018).

A ascensão da internet inaugurou um novo cenário comunicacional, permitindo que indivíduos compartilhem ideias, opiniões e informações em escala global. As redes sociais surgiram como um dos principais canais de interação e expressão nessa era digital, essa liberdade de expressão nas plataformas digitais também gera discussões acerca dos seus limites enquanto direito fundamental e de como ele se manifesta no ambiente virtual. (MOMESSO, 2023).

Portanto, a liberdade de expressão não pode ser usada para incitar ódio e intolerância contra minorias, sendo tais atos tipificados como crimes pela legislação penal, seja por difamação, injúria preconceituosa ou crime de ódio, conforme estabelecido pelo Código Penal e pela Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989; BRASIL, 1940).

Diante desses aspectos a questão problema que pautou o trabalho foi: Quais são os limites da liberdade de expressão nas redes sociais?

A justificativa para a realização deste trabalho reside na importância de compreender como o direito à liberdade de expressão se manifesta nas redes sociais, dada a sua crescente relevância como meio de comunicação e interação na sociedade contemporânea. Compreender como esse direito é exercido nesse ambiente virtual é fundamental para analisar os impactos das redes sociais na democracia, na formação de opinião pública e na promoção do debate público.

A investigação sobre os limites e desafios enfrentados pela liberdade de expressão nas redes sociais contribui para o desenvolvimento de políticas e medidas regulatórias adequadas para promover um ambiente online mais justo, inclusivo e respeitoso dos direitos individuais.

O objetivo geral da presente pesquisa foi compreender como o direito à liberdade de expressão é exercido nas redes sociais. Os objetivos específicos foram: analisar a aplicação das leis e regulamentações relacionadas ao direito à liberdade de expressão nas redes sociais; investigar as práticas e políticas adotadas para lidar com o discurso de ódio nas redes sociais; identificar os desafios jurídicos e éticos enfrentados na definição dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais.

A metodologia adotada neste estudo baseou-se principalmente na revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e descritiva. Para isso, foram consultadas diversas fontes, incluindo artigos acadêmicos, livros, legislação pertinente, jurisprudência, relatórios de organizações internacionais e documentos oficiais de órgãos



reguladores.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direito a liberdade de Expressão e os seus limite

A liberdade de expressão, como direito fundamental, é consagrada pela Constituição vigente, sujeita a limitações definidas por artigos e jurisprudência. No Brasil, sua trajetória até alcançar esse status passou por diversas fases, influenciadas pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos de 1791 e pelo Iluminismo, que desafiou as entidades religiosas da época (TORRES, 2013).

Inicialmente, no Brasil, a liberdade de expressão foi restringida pela censura prévia, especialmente em relação às notícias sobre o governo. A Constituição de 1946 garantiu esse direito, mas durante a "Era Vargas" e a Ditadura Militar, ele foi suprimido. A Ditadura Militar, justificada como defesa contra o comunismo, restringiu severamente a liberdade de expressão. Com o retorno à democracia, esse direito foi restaurado, mas enfrentou novos desafios com as mudanças sociais e tecnológicas (COELHO; MARTINS, 2018).

O direito à liberdade de expressão é garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido nos artigos 5º e 220º, sendo reconhecido como um direito fundamental que assegura a todos os cidadãos o livre exercício da manifestação de pensamento. O artigo 5º e 220º da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição [...]" (BRASIL, 1998).

O direito fundamental não se confunde com direito absoluto, visto que um direito é considerado fundamental, pois se encontra previsto na Constituição Federal, detendo superioridade hierárquica frente a direitos subjetivos infraconstitucionais, e não pode ser revogado por emenda constitucional, supostos as limitações jurídicas. No caso do direito fundamental à liberdade de expressão, as limitações decorrem da colisão com outros direitos fundamentais (PINTO, 2019).

De acordo com Martinelli (2023, p. 1) "na perspectiva clássica, os principais direitos que entram em atrito com a liberdade de expressão são: a intimidade (exposição de fatos ou imagens íntimas de terceiros); e a honra (ofensa e humilhação a terceiros)". No uso das plataformas digitais, o abuso da liberdade de expressão passou a colidir: com a propriedade privada (manipulação de mercado por fake news); a integridade física; e a vida (desinformação sobre crises sanitárias).

Conforme Pinto (2019), os Tribunais brasileiros, adotaram diversos critérios para diferenciar o exercício regular de direito, bem como, seu abuso diante a extrapolação dos limites contra a honra dos indivíduos. A limitação brasileira ao direito da liberdade de expressão é o dever verossimilhança do pensamento expresso, em que a informação deve ser minimamente verossímil, não permitindo imputar ou atribuir a outrem fato falso. Por colidir com a honra, o abuso de liberdade de expressão neste caso é considerado conduta criminosa de calúnia.

A jurisprudência do STJ é firme ao esclarecer que o dever investigativo imposto a particulares antes da divulgação pública de informações não pode ser equiparado a uma



cognição estatal exauriente que esgote todo tipo de informação antes de se manifestar sobre os fatos. Em caso paradigmático, dissertou a ministra Nancy Andrighi:

Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional (...) embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo (...) isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição (BRASIL, STJ, 2009).

O princípio da verossimilhança pode ser aplicado para resolver abusos da liberdade de expressão relacionados à mentira, buscando-se determinar a veracidade dos fatos apresentados. Portanto, é importante ressaltar que também é possível ocorrer ofensa à intimidade e à honra sem deturpação da verdade, especialmente em casos de discurso de opinião (Martinelli, 2023). Conforme Martinelli (2023), as práticas criminosas como difamação e injúria, também consideradas ilícitos civis, ilustram esse cenário. Na difamação, o ofensor humilha a vítima perante terceiros, enquanto na injúria, a humilhação é dirigida à vítima em seu íntimo. Nesses casos, a veracidade dos fatos pode não ser o ponto central da questão, pois o dano causado à reputação e à dignidade da pessoa pode ocorrer independentemente da verdade dos fatos apresentados.

A liberdade de expressão apesar de ser um direito constitucionalmente alcançado pela sociedade Brasileira, tem-se os seus limites amparados legalmente, mediante ponderação do direito personalíssimo. Tal direito não pode ser mudado, no entanto, não pode violar os direitos constitucionais de outrem amparados legalmente na Constituição Federal de 1988 (STEIN, 2018).

Stein (2018) enfatiza que os limites a serem observados durante a propositura de comentários nas redes sociais, e de quão prejudicial é a propagação do discurso de ódio as vítimas, destaca-se que o abuso da liberdade de expressão direcionada a intolerância se torna uma prática ilícita de abuso de direito.

Diante disso, pode-se verificar que as restrições à liberdade de expressão são complementadas pelo cumprimento das normas de direito Civil e Constitucional.

2.2 Discurso de ódio e a propagação nas redes sociais.

O discurso de ódio é uma expressão de pensamento depreciativa direcionada a grupos específicos da sociedade, com o propósito de desqualificar, menosprezar e humilhar esses grupos sociais ou indivíduos particulares. Compreende qualquer forma de expressão que busque inferiorizar indivíduos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, nacionalidade, deficiência física ou mental, entre outras (BROWN, 2017).

Segundo Santos e Silva (2014), o discurso de ódio é uma manifestação de discriminação que pode envolver diversos tipos de intolerância. A discriminação é caracterizada pela atitude de tratar injustamente um grupo, enquanto a intolerância refere-se ao comportamento que não aceita a existência de diferenças, muitas vezes levando a atitudes eugênicas. Esse tipo de discurso é manifestado nas relações que destacam diferenças culturais, costumes e ensinamentos.

Conforme Ross (2019), essas diferenças são vistas como fatores distintivos entre grupos sociais e podem definir a identidade de um grupo, como sua cultura, nacionalidade, religião, entre outros aspectos. Em geral, o discurso de ódio incita a discriminação contra



peças que compartilham uma característica identitária comum, como cor da pele, gênero, orientação sexual, nacionalidade, religião, entre outros atributos.

De acordo com Santos e Silva, a estrutura argumentativa do discurso do ódio comporta:

[...] banimento do outro, ou a tentativa de banimento (I) que se revela numa atitude de intolerância quanto ao diferente geralmente considerado como inimigo. O acionamento do pânico, tanto moral quanto social (II) instiga intencionalmente o medo entre a maioria dominante com o objetivo de torná-la oprimida. O argumento ideológico (III) de cunho político, social ou religioso mira a manutenção de um estado de coisas para um grupo dominante (SANTOS; SILVA, 2014, p. 5).

Muitas vezes, o discurso de ódio é erroneamente interpretado como uma manifestação do direito à liberdade de expressão, o que pode resultar na sua extrapolação além das garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, é importante destacar que o discurso de ódio é um ato de discriminação que também pode envolver diferentes formas de intolerância.

Segundo Ross (2019), a discriminação se caracteriza por tratar as pessoas de forma injusta, enquanto a intolerância se manifesta como um comportamento que não aceita a existência de diferenças, às vezes resultando em atitudes eugênicas. O discurso de ódio pode ser uma forma de expressar essa intolerância, configurando-se como violência verbal baseada na rejeição das diferenças entre as pessoas.

Por ser socialmente construído, com base em preconceitos que aparecem ao longo da história humana, como preconceitos étnicos, raciais, de gênero, culturais, deficiência e outros, não pode ser considerado como uma opinião.

Para Tiburi (2016), a opinião é baseada em sentimentos e conclusões individuais, enquanto os preconceitos são mantidos socialmente por situações de dominação de um grupo sobre outro. O discurso de ódio também não pode ser considerado uma opinião, pois incita e leva à violência e essa atitude é considerada crime no Brasil.

Nas redes sociais, este tipo de manifestação é pautado em discriminações e estigmas sociais como se fosse uma disputa na qual quanto mais odioso o discurso, mais aceito e confiável é o emissor por grupos de indivíduos que compartilham de suas ideias. Neste sentido, para Santos e Silva (2014, p. 5), “parece haver um ‘ganho’ para quem incita ódio em redes sociais, e este ganho é a visibilidade, popularidade, reputação e influência. Tais fatores estão ligados a questões de pertencimento ao grupo ou afirmação de identidade”.

O discurso de ódio está estreitamente relacionado aos direitos humanos, uma vez que essa prática viola os interesses de todos os seres humanos enquanto coletivo, independentemente de suas diferenças. Como cidadãos com o direito à liberdade de expressão, e como estudantes de direito, é importante identificar o mal presente no discurso de ódio, compreender por que algumas pessoas insistem em acreditar que podem promover mudanças reais e duradouras por meio da imposição violenta e incoerente de suas ideias (MANHOSO, 2016).

Conforme Manhoso (2016), ao analisar as duas abordagens conceituais prevalentes e o entendimento comum sobre o tema, o discurso de ódio refere-se a uma série de ações intolerantes direcionadas a diversos grupos sociais, frequentemente atingindo minorias como mulheres, LGBTs, pessoas gordas, indivíduos com deficiência, imigrantes, entre outros. O discurso de ódio é caracterizado como uma forma de violência verbal fundamentada na falta de aceitação das diferenças e na intolerância. É importante



ressaltar que essas diferenças geralmente estão relacionadas a aspectos como crenças, origem, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual, entre outros.

No século XXI, as redes sociais vêm se tornando o auge do mundo virtual, permitindo a incorporação da interação social entre diferentes grupos sociais, sem a determinada prática de locomoção e demora de resposta. Portanto, por se trata de acesso rápido e amplo, verifica-se a propositura de diferentes formas de excreções de ideias e pensamentos entre os particulares, gerando os chamados conflitos sociais nas redes sociais (GRACO, 2022).

Segundo Graco (2022), os conflitos sociais aliados à rede sociais se relacionavam a ideologias relativas ao mundo físico, gerados devido à impossibilidade da difusão da expressão dos pensamentos, pelo qual, limitava-se a determinado grupo social de convivência. Os avanços tecnológicos e digitais deram espaço às redes sociais, criando a ilusão de um espaço inviolável, quebrando os limites expressos na lei nº 5.25, de 9 de fevereiro de 1967, bem como, do artigo. 5º da Constituição Federal de 1988, no qual, nos assegura o direito à liberdade de expressão.

A quebra desse limite, dá-se início ao chamado discurso de ódio, provocado pela diferença de pensamentos entre diversos grupos sociais, produzidos pela ampliação geométrica do acesso da internet e veiculações às mídias sociais. O discurso de ódio, de modo geral, é caracterizado pela falta de empatia e discriminação, em relação às minorias, tal, discurso é marcado pela violação verbal, gerada pela não aceitação da diferença, pelo qual, vem sendo banalizado e justificado pelo direito à liberdade de expressão (STEIN, 2018).

Diante da falta de contato físico na esfera virtual, seus usuários são estimulados a expressar suas opiniões independentes das restrições de privacidade, propagando comentários e compartilhamento de ideias e opiniões de diferente ponto de vista, gerando os denominados Discursos de Ódio, em uma escala de tempo mínima (GRACO, 2022).

2.3 Direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no Ordenamento jurídico

O direito à liberdade de expressão, consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, IV, é um direito fundamental da pessoa humana. Esse direito reconhece a autonomia dos indivíduos, garantindo a independência do cidadão perante a sociedade e o Estado. Trata-se de um direito de primeira dimensão, essencial para a redemocratização do país após os anos de repressão da ditadura militar, quando a expressão de pensamentos era violentamente reprimida (BRASIL, 1988).

Conforme Streck (2017), a liberdade de expressão é um direito fundamental inserido nos direitos da personalidade, que englobam bens jurídicos correspondentes às projeções físicas ou psíquicas do ser humano, individualizando-o. Como parte dos direitos da personalidade, a liberdade de expressão é inalienável e inata, nascendo com a pessoa. Esse direito inclui a faculdade de expressar ou não seus pensamentos, permitindo a liberdade de fazer ou não fazer. Esse direito é garantido a todos, inclusive às pessoas jurídicas (como universidades, igrejas, partidos políticos, etc.), sem distinção, sendo um direito fundamental protegido constitucionalmente por cláusula pétrea. De acordo com o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, esse direito não pode ser abolido nem por emenda constitucional.

Segundo Macedo Junior (2017), a liberdade de expressão não é absoluta; pois, quando o exercício desse direito viola outros direitos constitucionalmente protegidos, é necessário impor limitações e punições. Também se aplica à expressão intelectual e artística; assim, se um livro promove preconceito contra uma minoria, ele deve ser retirado



de circulação e os responsáveis devem ser punidos. Embora a censura seja proibida e a licença dispensada, deve haver responsabilização por abuso do direito de liberdade de expressão.

Esse cerceamento devido ao abuso pode ser visto como uma forma de censura permitida no ordenamento jurídico, aplicada judicialmente através de sanções. Um abuso relevante atualmente é o discurso de ódio, que ocorre quando alguém usa seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outros com base em características como sexo, etnia, orientação sexual, religião, entre outras (MACEDO JUNIOR, 2017).

Conforme Tassinari e Menezes Neto (2014), para que o discurso de ódio ocorra, são necessárias duas características: discriminação e exteriorização de pensamento. Quando essa discriminação se manifesta, especialmente com incitação à violência contra minorias, a dignidade humana é violada, infringindo um dos fundamentos principais da Constituição Federal.

Para Andrade (2020), o discurso de ódio objetifica indivíduos ou grupos, vitimizandoo de forma difusa. Quando um homossexual é ofendido por sua orientação sexual, todos os homossexuais são ofendidos; da mesma forma, quando um negro é ofendido por sua cor, todos os negros são afetados. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, inciso III). No artigo 3º, inciso IV, define como objetivo do país "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O artigo 5º, inciso XLII, condena a prática do racismo, definindo-o como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 1988).

A Lei 7.716/89 regulamenta o artigo 5º, inciso XLII, da CF/88, ampliando sua abrangência para incluir preconceitos de raça, cor, etnia, procedência nacional e religião. Anteriormente, a Lei 7.435/85 também previa punições para preconceitos de sexo e estado civil, ponto não contemplado pela nova lei. Nenhuma das leis modificativas alterou a epígrafe da nova lei, que continua a se referir apenas aos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, sem consequências jurídicas práticas (BRASIL, 1989). Essa lei é uma ferramenta importante no combate ao preconceito, tipificando diversas condutas discriminatórias e prevenindo o discurso de ódio, conforme disposto em seu artigo 20.

Denota-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988, apesar de ser considerado um direito essencial, possui diversas limitações. Um exemplo de restrição é a proibição da propagação do discurso de ódio, quando o direito pessoal de um indivíduo é violado por meio da disseminação de blasfêmias, torna-se evidente a quebra do direito à liberdade de expressão (MARTINS, 2019).

Por se tratar de uma matéria de direito estabelecida pela Constituição vigente, há diversos entendimentos sobre o assunto nas diferentes esferas do direito, especialmente quando ocorre a extrapolação dos limites legalmente estabelecidos.

A seguir, apresentado o entendimento jurisprudencial sobre a ponderação do direito à liberdade de expressão e do discurso de ódio:

EMENTA DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO VEICULA DISCURSO DE ÓDIO NEM PROPAGA IMPUTAÇÕES OFENSIVAS. INEXATIDÃO DA BASE DE DADOS EM QUE SE AMPAROU A CRÍTICA JORNALÍSTICA QUE NÃO FOI DEMONSTRADA PELA AGRAVANTE. MOLDURA FÁTICA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO EVIDÊNCIA EFETIVA CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE TITULARIZADOS PELA AGRAVANTE, AGENTE POLÍTICA



INVESTIDA NO MANDATO DE DEPUTADA FEDERAL, E A LIBERDADE DE IMPRENSA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Órgão julgador: Primeira Relator(a): Min. ROSA WEVER Julgamento: 23/09/2022.(BRASIL,STF 2022)

A jurisprudência em análise conceitua a liberdade de imprensa como um direito constitucional fundamental, especialmente no contexto de críticas a figuras públicas. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) destaca que as críticas jornalísticas são aceitáveis, desde que não extrapolem o direito à informação e respeitem a personalidade dos indivíduos envolvidos.

2.4 Ponderação de direitos e a reparação de danos às vítimas

A propagação do discurso de ódio nas redes sociais e a ascensão do direito digital levantam importantes questões sobre a ponderação de direitos e a reparação de danos às vítimas. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental, mas não absoluto. Quando o exercício desse direito viola outros direitos constitucionalmente protegidos, como a honra, a dignidade e a privacidade, é necessário encontrar um equilíbrio adequado para proteger todas as partes envolvidas (MARTINS, 2019). Conforme Martins (2019), todas as normas constitucionais apresentam o mesmo nível hierárquico, visto que, não existem direitos fundamentais absolutos, tendo todos mesmos valores, devendo ser interpretados e aplicados em totalidade, de modo a evitar conflitos entre os seus dispositivos. os limites às normas de aplicação imediata aos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal são os demais direitos pertencentes à própria Carta Magna.

Nota-se que, os direitos fundamentais podem entrar em conflito quando se busca resolver um caso concreto, sendo então necessário encontrar uma técnica alternativa que seja flexível e isenta de subjetividade. É necessário utilizar métodos que evitem a colisão entre direitos de igual hierarquia e conflitos de interesses; ou seja, técnicas capazes de solucionar disputas levadas ao Judiciário, e, sobretudo, assegurar que o intérprete responsável equacione a tensão e resolva a controvérsia de maneira justa (SOUSA, 2022).

Neste processo, as Cortes Superiores adotaram a técnica da "ponderação dos interesses" para solucionar a colisão entre direitos fundamentais, visando um julgamento que favoreça ambas as partes da disputa. Essa técnica é considerada um método necessário para resolver conflitos entre os princípios da Constituição. Ao repudiar a prática do discurso de ódio, há uma limitação à autonomia da vontade. O desafio está em justificar essa restrição à liberdade de expressão sem configurar abuso estatal que tolhe o pleno exercício dos direitos da personalidade, ao mesmo tempo que se delimitam os limites da tolerância (COSTA, 2021).

Segundo Costa (2021), a técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade podem ser aplicados quando existe colisão entre a liberdade de expressão e outro direito fundamental, se revelando como um método para diferenciar abusos de acontecimentos graves, por exemplo, o mau gosto de uma chacota não pode ser confundido com situações que incitam o ódio e se acerba aos termos da lei.

Quando a liberdade de expressão de um indivíduo ultrapassa os limites estabelecidos por lei e colide com os direitos fundamentais de outro, a vítima tem o direito de exigir do Estado uma solução para o conflito. O Estado, através do Judiciário, utilizará a



ponderação de interesses para classificar a conduta; see a conduta for tipificada pela legislação penal, o Estado terá o dever de punir, e a vítima, o direito de receber a devida reparação pelos danos sofridos, assim quando o dano é provocado dolosamente, surge no campo cível a devida reparação, conforme previsto pela responsabilidade civil (MARTINS, 2019).

Em casos que ameaçam direitos tutelados constitucionalmente, como os abordados neste contexto, a reparação do dano é fundamental para garantir uma indenização. No caso da prática de discurso de ódio (hate speech), que possui implicações criminais resultando na imposição de sanção penal, a vítima também pode buscar na esfera civil a reparação dos danos materiais ou morais sofridos. Portanto, nem sempre as indenizações são concedidas, pois o órgão julgador analisará o caso específico e, com base na gravidade da conduta, decidirá se defere ou não o pedido (MARTINS, 2019).

Em uma decisão envolvendo uma Ação Cominatória Cumulada com Indenização sobre o vídeo “Inocência dos Muçulmanos”, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação, optou por indeferir o pedido de indenização. No caso, o apelante argumentou que havia discurso de ódio no conteúdo do vídeo, com manifestação preconceituosa e discriminatória contra a religião muçulmana. O Tribunal julgou que não havia nenhuma frase ofensiva ou reveladora de ódio contra os muçulmanos. A canção em questão não mencionava ou fazia alusão ao islamismo e seus seguidores, e considerou-se que não havia como o provedor controlar ou fiscalizar previamente o conteúdo (TJSP, 2013).

Dessa forma, a sentença julgou improcedente a demanda, houve uso do princípio da proporcionalidade impõe limitações aos direitos fundamentais em conflito, e o julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo.

A liberdade de expressão é um direito fundamental expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988. Apesar de sua importância como direito essencial, ela está sujeita a várias limitações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio, é notável que a liberdade de expressão de pensamento, conforme os princípios promovidos pelo Estado Democrático de Direito, é amplamente reconhecida como um direito fundamental de alta hierarquia, colocando-a acima de outros valores constitucionais sem restrições à sua função.

Portanto, o discurso de ódio e a intolerância na Internet devem ser entendidos não apenas como uma violação dos direitos humanos, mas também como uma ameaça à construção de uma esfera pública virtual pluralista e democrática. Compreender o funcionamento das redes sociais digitais e seus mecanismos de filtragem é essencial para adotar uma postura crítica e equilibrada diante das controvérsias diárias reproduzidas na Internet.

O direito à liberdade de expressão garante a capacidade de se expressar sem medo de retaliação. No entanto, o discurso de ódio ultrapassa esse direito ao utilizá-lo para disseminar ideias que incitam a discriminação, muitas vezes dirigidas a grupos pertencentes a minorias sociais, com base em sua raça, cor, etnia, nacionalidade, gênero ou religião. Todos têm o direito de desenvolver suas próprias perspectivas, moldar suas crenças, criar seus pensamentos e ideais, e posteriormente têm o direito de expressá-los, pois, de outra forma, teriam pouca ou nenhuma relevância.



A expressão é fundamental para a evolução das ideias, a pesquisa pessoal e a afirmação do eu, e sua supressão constitui um desrespeito à dignidade humana. Ao considerar os limites da liberdade de expressão para garantir a participação das minorias, questiona-se a visibilidade das restrições ao seu conteúdo, com base na proteção da dignidade, em casos não previstos por normas constitucionais materiais. Portanto, pode-se adotar medidas para banir o discurso de ódio, ao mesmo tempo em que se protege a liberdade de expressão.

A máxima "a liberdade de um termina onde começa a do outro" exemplifica bem a aplicação constitucional desse princípio. A Constituição estabelece que qualquer manifestação que prejudique a dignidade do outro, seja em sua imagem ou integridade, deixa de ser considerada liberdade de expressão. O indivíduo está violando direitos básicos à vida, além de poder incorrer em possíveis crimes, como o racismo, previsto no Código Penal. Portanto, o discurso de ódio não encontra respaldo na liberdade de expressão.

Diante da análise realizada ao longo deste estudo, fica evidente que o objetivo geral proposto foi alcançado, já que a pesquisa proporcionou uma compreensão mais aprofundada sobre como o direito à liberdade de expressão se manifesta e é exercido no contexto das redes sociais. Ao explorar diferentes perspectivas, debates e exemplos práticos, foi possível identificar os desafios, limitações e oportunidades relacionados a esse tema.

As redes sociais têm se tornado um espaço fundamental para o exercício da liberdade de expressão, permitindo que os usuários compartilhem suas opiniões, ideias e experiências de forma ampla e instantânea. Sendo assim, também surgem questões complexas, como a propagação do discurso de ódio, a disseminação de informações falsas e os conflitos entre direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, compreender como o direito à liberdade de expressão é exercido nas redes sociais é crucial para promover um ambiente online mais inclusivo, democrático e respeitoso, envolve não apenas a proteção e promoção da liberdade de expressão, mas também o enfrentamento de práticas abusivas e prejudiciais que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos usuários. Portanto, ao atingir o objetivo geral da pesquisa, foi possível contribuir para uma reflexão mais ampla sobre a atuação das redes sociais na esfera pública, bem como para o desenvolvimento de estratégias e políticas que promovam um uso responsável e ético dessas plataformas, em conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Assembleia Constituinte: Brasília, 1988.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 15 Mai.2024.

_____. **Lei n. 10.446, de 08 de maio de 2002**. Dispõe sobre infrações penais de



repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Congresso Nacional: Brasília, 2014.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rel. Ministra Nancy Andrighi, REsp n. 984.803/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 19/8/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 14 Abri.2024.

BROWN, A. **What is hate speech?** Part.2: Family Resemblances, Lavo and Philosophy, Vol 36,2017.

COELHO, S.de O. P.; MARTINS, M.S. **Direito, História e Política nos 30 anos da Constituição: experiências e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro.** – 1.ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. (Coleção Experiências Jurídicas nos 30 anos da Constituição Brasileira; 10) 404p. ISBN: 978-85-9477-242-8.

GRACO, C. **O discurso de ódio nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão.** Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-discurso-de-odio-nas-redessociais-e-os-limites-da-liberdade-de-expressao/1677439376>. Acessado em: 20 de maio de 2024.

COSTA, K. K. R. da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais.** Revista eletrônica do Ministério Público do Estado de Piauí- Ano 01-Esição- Jan/Jun 2021.

MACEDO JÚNIOR, R.P. **Liberdade de expressão: que lições devemos aprender da experiência americana?** Revista Direito GV, v. 13, n. 1, p. 274-302, mai. 2017b.

MANHOSO, E. **Liberdade de expressão x Discurso de ódio.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-discurso-deodio/337294000>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

MARTINELLI, G. **Os limites e deveres da liberdade de imprensa.** Aurum 2023. Disponível: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

MARTINS, A.C.L. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M.** 2019. Rev. direito GV 15 (1), 2019. Acesso: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201905>.

MOMESSO, A.M. **Regulação das redes sociais: uma análise à luz da Constituição Do Brasil.** São Paulo, Brasil 2023.



PINTO, T. dos S. O que é Ditadura Militar?; Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-ditadura-militar.htm>. Acesso em 06 de junho de 2024.

ROSS, L. **História da Ditadura Militar no Brasil**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-da-ditadura-militar-nobrasil/758349873#:~:text=O%20regime%20adotou%20uma%20diretriz,e%20torturava%20e%20exilava%20dissidentes>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

SANTOS, M. A.; SILVA, M. T. M: **Discurso do ódio na sociedade da informação preconceito, discriminação e racismo em redes sociais**. In: congresso nacional do conpedi/uninove, 22., 2013, São Paulo, anais [...]. Florianópolis: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade, 2013.

SOUSA, V. B. de. **Mediação: uma análise de sua aplicabilidade na solução de conflitos familiares no Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís-MA**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022.

STRECK, L.L. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

STEIN, M. Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media. *Interações (Campo Grande)* 19 (1), Jan-Mar 2018.

TASSINARI, C.; MENEZES NETO, E.J. **Liberdade de expressão e Hate Speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger**. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v.9, n. 2, p. 7- 37, jan. 2014. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

TIBURI, M. **Como conversar com um fascista**. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 32, 167 e 59.

TORRES, F.C. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Ano 50 Número 200 out./dez. 2013.